



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 6 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Resolução nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 326ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de julho de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Nº 434 - Nelson Wendt, Lagoa Mirim, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 435 - André Piovezan, córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 436 - José Onofre de Almeida, em reservatório formado por barramento, ora autorizado (córrego do engano), Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 437 - Carlito Correia do Nascimento, em reservatório formado por barramento, ora autorizado (córrego do Engano), Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 438 - Aldevar Marcondes Venturim Borgo, em reservatório formado por barramento, ora autorizado (córrego do Engano), Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 439 - José Onofre de Almeida, em reservatório formado por barramento, ora autorizado (córrego Floresta), Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 440 - Luiz Walber de Souza Freitas, em reservatório formado por barramento, ora autorizado (córrego do Engano), Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 10 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais no Mar Territorial na Zona Econômica Exclusiva brasileiros.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 8617, de 04 de janeiro de 1993, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004 e no Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005;

Considerando o disposto no Artigo 8º do Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO que recomenda aos Estados elaborarem sistemas de ordenamento dos recifes artificiais e dispositivos de agregação de peixes, prevendo a necessidade de aprovação para construção e instalação dessas estruturas, considerando os interesses dos pescadores, incluindo os pescadores artesanais e de subsistência;

Considerando que a implantação e o descarte de estruturas artificiais em ambientes aquáticos promovem alterações duradouras ou permanentes nos ecossistemas, podendo afetar dessa forma o equilíbrio ecológico e os recursos naturais, sobretudo os estoques pesqueiros;

Considerando que o descarte e a implantação de estruturas artificiais em águas jurisdicionais brasileiras podem ser causadores de significativos impactos ambientais; portanto, enquadrando-se em atividades passíveis de licenciamento ambiental, conforme a legislação de regência da matéria;

Considerando que as atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito federal devem seguir os procedimentos constantes na Instrução Normativa Nº 184/2008 do IBAMA;

Considerando o disposto na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (Convenção de Londres - LC/72), internalizada no País pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, que prevê em seu Art. 2º que as partes contratantes adotarão segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar causada pelo alijamento;

Considerando que os recifes artificiais podem se constituir em instrumentos de ordenamento pesqueiro, necessitando, portanto, do estabelecimento de normas e procedimentos que orientem a implantação, manutenção, uso e retirada de recifes artificiais em ambientes aquáticos;

Considerando a importância do turismo ecológico e a necessidade de desenvolvimento de pesquisas voltadas ao conhecimento científico, que podem utilizar-se de recifes artificiais; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Autorização do Uso da Biodiversidade e Florestas - DBFLO no Processo IBAMA nº 02001.000276/2006-15, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos do licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva brasileiros.

Parágrafo único: Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Mar territorial brasileiro uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

II - Zona econômica exclusiva brasileira uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

III - Recife artificial a estrutura construída ou composta de materiais de origem natural ou antropogênica, inerte e não poluente, disposta intencionalmente em meio subaquático em contato direto com o substrato, capaz de alterar significativamente, de forma planejada, o relevo dos fundos naturais ou influenciar processos físicos, biológicos, geoquímicos e socioeconômicos, de acordo com interesses nacionais, regionais e locais.

Seção I - Da Abrangência

Art. 2º. A implantação de recifes artificiais no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva brasileiros terá as seguintes finalidades:

gestão do uso dos recursos pesqueiros visando a produção, o ordenamento e o apoio à pesca e à aqüicultura;

conservação ou recuperação da biodiversidade e de habitats degradados;

pesquisa científica;

proteção da orla ou controle de erosão;

mergulho recreacional;

elaboração de fundos artificiais visando a conformação de ondas para a prática de esportes náuticos.

Seção II - Da Autorização e Exigências

Art. 3º. O IBAMA analisará a proposta de implantação de recifes artificiais apresentada pelo empreendedor, indicando estudos e medidas condicionantes e mitigadoras que constarão do processo de licenciamento ambiental, para tanto a proposta deverá atender as seguintes exigências:

I - ter como proponente pessoa jurídica;

II - estar em consonância com o ordenamento pesqueiro regional e nacional;

III - parecer da Autoridade Marítima no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, observando os procedimentos preconizados nas Normas da Autoridade Marítima;

IV - Atender ao Termo de Referência definido pelo IBAMA, caso a caso.

Art. 4º. O empreendedor será responsável pela execução do programa de monitoramento ambiental conforme estabelecido no processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º. A implantação de recifes artificiais estará condicionada à anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio quando for identificada, no estudo exigido no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na área de influência direta do empreendimento.

Art. 6º. A implantação de recifes artificiais no interior, zona de amortecimento ou área circundante de Unidades de Conservação da Natureza (UC) estará condicionada à anuência do órgão responsável por sua administração, respeitando as diretrizes estabelecidas no plano de manejo da UC, e, no caso de UC federal, observando as disposições da Instrução Normativa ICMBio nº 001, de 2 de janeiro de 2009 e suas atualizações.

Art. 7º. No processo de licenciamento ambiental deverá haver a manifestação dos órgãos competentes quanto a possível interferência do recife artificial com a gestão da pesca extrativa e da aqüicultura.

Art. 8º. A critério dos órgãos competentes poderão, em decorrência da implantação do recife artificial, ser estabelecidas medidas supletivas de ordenamento do uso dos recursos pesqueiros, incluindo a criação de área de restrição de pesca.

Art. 9º. Para atendimento da finalidade prevista no inciso II, do Art. 2º, deverão ser apresentadas pelo empreendedor as seguintes informações, na área de influência direta do empreendimento, baseadas em dados secundários:

I - Mapeamento das áreas de pesca e locais de pesca (pesqueiros) previamente existentes;

II - Caracterização das frotas e modalidades de pesca;

III - Localização e caracterização dos desembarques;

IV - Produção de pescado por espécie, por modalidade, quando existente;

V - Esforço de pesca, por modalidade, quando existente;

VI - Captura por unidade de esforço, por modalidade, quando existente;

VII - Caracterização da socioeconomia pesqueira;

VIII - Proposta de plano de uso dos recursos pesqueiros.

Seção III - Das Restrições

Art. 10. Fica proibida a instalação de recifes artificiais em locais que ameacem, em sua área de influência direta, a integridade

09/051451-3, 09/051454-8, 09/051456-4, 09/051458-0, 09/051459-9, 09/051464-5, 09/051467-0, 09/051471-8, 09/051480-7, 09/051481-5, 09/051488-2, 09/051530-7, 09/051531-5, 09/051532-3, 09/051538-2, 09/051543-9, 09/051544-7, 09/051545-5, 09/051547-1, 09/051550-1, 09/051551-0, 09/051561-7, 09/051564-1, 09/051566-8, 09/051567-6, 09/051568-4, 09/051573-0, 09/051577-3, 09/051589-7, 09/051592-7, 09/051600-1, 09/051605-2, 09/051608-7, 09/051611-7, 09/051614-1, 09/051618-4, 09/051624-9, 09/051625-7, 09/051630-3, 09/051634-6, 09/051640-0, 09/051642-7, 09/051655-9, 09/051661-3, 09/051672-9, 09/051678-8, 09/051679-6, 09/051710-5, 09/051713-0, 09/051715-6, 09/051716-4, 09/051725-3, 09/051728-8, 09/051737-7, 09/051739-3, 09/051741-5, 09/051743-1, 09/051744-0, 09/051745-8, 09/051752-0, 09/051754-7, 09/051760-1, 09/051764-4, 09/051765-2, 09/051766-0, 09/051768-7, 09/051769-5, 09/051772-5, 09/051782-2, 09/051784-9, 09/051788-1, 09/051794-6, 09/051796-2, 09/051798-9, 09/051799-7, 09/051800-4, 09/051806-3, 09/051815-2, 09/051817-9, 09/051819-5, 09/051826-8, 09/051839-0, 09/051840-3, 09/051841-1, 09/051843-8, 09/051844-6, 09/051845-4, 09/051848-9, 09/051854-3, 09/051859-4, 09/051863-2, 09/051870-5, 09/051876-4, 09/051877-2, 09/051881-0, 09/051886-1, 09/051888-8, 09/051889-6, 09/051894-2, 09/051897-7, 09/051904-3, 09/051906-0, 09/051907-8, 09/051915-9, 09/051916-7, 09/051922-1, 09/051926-4, 09/051932-9, 09/051941-8, 09/051949-3, 09/051950-7, 09/051951-5, 09/051952-3, 09/051954-0, 09/051957-4, 09/051958-2, 09/051960-4, 09/051963-9, 09/051965-5, 09/051967-1, 09/051968-0, 09/051970-1, 09/051971-0, 09/051974-4, 09/051975-2, 09/051980-9, 09/051981-7, 09/051983-3, 09/051984-1, 09/052002-5, 09/052004-1, 09/052005-0, 09/052008-4, 09/052014-9, 09/052017-3, 09/052019-0, 09/052024-6, 09/052025-4, 09/052035-1, 09/052039-4, 09/052041-6, 09/052043-2, 09/052044-0, 09/052045-9, 09/052046-7, 09/052047-5, 09/052050-5, 09/052052-1, 09/052064-5, 09/052071-8, 09/052072-6, 09/052073-4, 09/052079-3, 09/052082-3, 09/052084-0, 09/052086-6, 09/052097-1, 09/052098-0, 09/052108-0, 09/052109-9, 09/052110-2, 09/052113-7, 09/052117-0, 09/052118-8, 09/052119-6, 09/052122-6, 09/052123-4, 09/052139-0, 09/052145-5, 09/052147-1, 09/052158-7, 09/052162-5, 09/052165-0, 09/052171-4, 09/052178-1, 09/052180-3, 09/052187-0, 09/052188-9, 09/052201-0, 09/052211-7, 09/052218-4, 09/052220-6, 09/052226-5, 09/052248-6, 09/052255-9, 09/052259-1, 09/052260-5, 09/052263-0, 09/052264-8, 09/052269-9, 09/052271-0, 09/052282-6, 09/052283-4, 09/052291-5, 09/052292-3, 09/052294-0, 09/052295-8, 09/052300-8, 09/052302-4, 09/052308-3, 09/052310-5, 09/052316-4, 09/052332-6, 09/052339-3, 09/052342-3, 09/052348-2, 09/052350-4, 09/052352-0, 09/052356-3, 09/052372-5, 09/052378-4, 09/052381-4, 09/052383-0, 09/052386-5, 09/052388-1, 09/052390-3, 09/052391-1, 09/052392-0, 09/052395-4, 09/052396-2, 09/052401-2, 09/052403-9, 09/052405-5, 09/052409-8, 09/052410-1, 09/052411-0, 09/052413-6, 09/052417-9, 09/052420-9, 09/052427-6, 09/052435-7, 09/052436-5, 09/052437-3, 09/052442-0, 09/052444-6, 09/052446-2, 09/052453-5, 09/052459-4, 09/052465-9, 09/052467-5, 09/052470-5, 09/052476-4, 09/052486-1, 09/052490-0, 09/052534-5, 09/052536-1, 09/052539-0, 09/052545-0, 09/052549-3, 09/052551-5, 09/052555-8, 09/052570-1, 09/052571-0, 09/052572-8, 09/052578-7, 09/052581-7, 09/052587-6, 09/052590-6, 09/052595-7, 09/052599-0, 09/052605-8, 09/052606-6, 09/052607-4, 09/052613-9, 09/052617-1, 09/052619-8, 09/052622-8, 09/052624-4, 09/052627-9, 09/052628-7, 09/052629-5, 09/052640-6, 09/052656-2, 09/052658-9, 09/052659-7, 09/052664-3, 09/052668-6, 09/052677-5, 09/052678-3, 09/052771-2, 09/052796-8, 09/052799-2, 09/052817-4, 09/052835-2, 09/052836-0, 09/052845-0, 09/052846-8, 09/052847-6, 09/052856-5, 09/052865-4, 09/052869-7, 09/052870-0, 09/052880-8, 09/052881-6, 09/052883-2, 09/052902-2, 09/052908-1, 09/052910-3, 09/052911-1, 09/052913-8, 09/052920-0, 09/052923-5, 09/052934-0, 09/052936-7, 09/052940-5, 09/052942-1, 09/052945-6, 09/052952-9, 09/052954-5, 09/052955-3, 09/052957-0, 09/052959-6, 09/052961-8, 09/052966-9, 09/053692-4, 09/053693-2, 09/053694-0, 09/053707-6, 09/053709-2, 09/053711-4, 09/053712-2, 09/053716-5, 09/053718-1, 09/053722-0, 09/053728-9, 09/053735-1, 09/053741-6, 09/053744-0, 09/053750-5, 09/053774-2, 09/053793-9, 09/053809-9, 09/053839-0, 09/053845-5, 09/053847-1, 09/053878-1, 09/053893-5, 09/053895-1, 09/053902-8, 09/053920-6, 09/053931-1, 09/054414-5, 09/054417-0, 09/054418-8, 09/054420-0, 09/054422-6, 09/054423-4, 09/054437-4, 09/054451-0, 09/054468-4, 09/054487-0, 09/054492-7, 09/054651-2, 09/054663-6, 09/054681-4, 09/054689-0, DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 09/008875-1, 09/015629-3, 09/023586-0, 09/024429-0, 09/028551-4, 09/028739-8, 09/032872-8, 09/033347-0, 09/033428-0, 09/034532-0, 09/039728-2, 09/042688-6, 09/042941-9, 09/043180-4, 09/045301-8, 09/046697-7, 09/047035-4, 09/047270-5, 09/050092-0, 09/050378-3, 09/051427-0, 09/053733-5.

ANTONIO CELSON G.MENDES
Secretário-Geral



de formações recifais e demais habitats protegidos por legislação específica.

§ 1º. Fica proibida a instalação de recifes artificiais em estuários, lagunas e águas continentais, exceto quando definida em medida de ordenamento pesqueiro por meio de normativa específica ou com a finalidade de pesquisa científica.

§ 2º. A instalação de recifes artificiais em fundos de algas calcárias fica condicionada à análise de viabilidade pelo órgão competente.

§ 3º. No caso de embarcações e plataformas offshore, deverá ser apresentado ao IBAMA plano logístico de descomissionamento, abrangendo todo tratamento realizado para adequação à finalidade proposta, com a retirada de cantos vivos e a remoção total de substâncias e materiais potencialmente poluentes (óleos e combustíveis, asbestos, PCBs, tintas anti-incrustantes, materiais que possam flutuar e representar risco, plásticos, vidros, baterias, anticongelantes, lâmpadas com mercúrio etc), em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima para Atividade de Inspeção Naval.

I - a Autoridade Marítima poderá contribuir na verificação da adequação da embarcação/plataforma quanto à retirada das substâncias e materiais potencialmente poluentes. A verificação da adequação se dará por meio de ação de inspeção naval, por meio da qual se averiguará a localização, a bordo, dos espaços destinados ao armazenamento de tais substâncias e/ou materiais, utilizando-se para tanto, os planos de arranjo geral e de capacidade da embarcação/plataforma, e outros julgados pertinentes pela Autoridade Marítima.

§ 4º. Deverá ser assumido pelo empreendedor a responsabilidade de remoção das estruturas instaladas, mediante decisão motivada pelo IBAMA, em caso de dano ambiental constatado, bem como a reparação dos danos.

Seção IV - Das Infrações

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008, suas atualizações e demais legislações correlatas.

Seção V - Das Disposições Transitórias

Art. 12. Os empreendimentos implantados antes da edição desta Instrução Normativa e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de 365 dias a partir da publicação desta Instrução, a regularização junto ao IBAMA mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Instrução Normativa Nº 125, de 23 de outubro de 2006

ROBERTO MESSIAS FRANCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 18, de 11 de junho de 2008, publicada no DOU nº 12, de 13 de junho de 2008, exclui-se o inciso "a", do item III, art. 2º.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JULHO DE 2009

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 4, de 18 de maio de 2009 para as Unidades Federativas que menciona.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. nº 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas relacionadas, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 4, de 18 de maio de 2009.

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

rt. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limite Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$

UF	Posto 44h/semanais DIURNO	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO
BA	R\$ 1.750,00	R\$ 3.350,00	R\$ 3.900,00
DF	R\$ 3.360,00	R\$ 6.400,00	R\$ 7.010,00
MA	R\$ 1.840,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.830,00
PE	R\$ 2.130,00	R\$ 4.060,00	R\$ 4.360,00
PI	R\$ 1.950,00	R\$ 3.830,00	R\$ 4.550,00
RO	R\$ 1.970,00	R\$ 3.740,00	R\$ 4.080,00
SC	R\$ 2.210,00	R\$ 4.220,00	R\$ 4.600,00
SE	R\$ 1.490,00	R\$ 2.890,00	R\$ 3.140,00
SP	R\$ 2.530,00	R\$ 4.940,00	R\$ 5.410,00
TO	R\$ 2.020,00	R\$ 3.960,00	R\$ 4.350,00

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 1º, I, da Portaria nº 437, de 28 de novembro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e ainda a URGÊNCIA de que se reveste a aplicação de recursos oriundos do PAC - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO, conforme solicitação contida no processo nº 05035.000657/2002-63, que tem como interessado o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, para a construção da Ponte sobre o Rio Cocó, na ligação Praia do Futuro - Sabiaguaba, em terreno de marinha e acrescidos de marinha, situado na foz do Rio Cocó, na Cidade de Fortaleza/CE, em área sob a jurisdição da Gerência Regional do Patrimônio da União no estado do Ceará-GRPU-CE, resolve:

Art. 1º Autorizar o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT a execução das obras a que se refere a obra descrita acima na cidade de Fortaleza/CE, de acordo com o memorial descritivo abaixo:

MEMORIAL DESCRITIVO

Com centro nas coordenadas 562096.3454, 9583291.8938 UTM (Datum Córrego Alegre), traça-se a partir do ponto P01, de coordenadas 562247.6203, 9583290.7665, um arco com raio de 151,28 m e ângulo central de 260 51' 10" até encontrar o ponto P02, de coordenadas 562231.3743, 9583222.2522; com centro nas coordenadas 561735.3859, 9583478.0597, traça-se a partir do ponto P02, um arco com raio de 558,07 m e ângulo central de 170 08' 25", até encontrar o ponto P03, de coordenadas 562132.6812, 9583088.6881; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 880 45' 08", mede-se 7,57 m até o ponto P04, de coordenadas 562138.3267, 9583083.6491; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 1720 21' 24", mede-se 21,95 m até o ponto P05, de coordenadas 562156.5029, 9583071.3391; com centro nas coordenadas 562310.3968, 9583024.5818, traça-se a partir do ponto P05, um arco com raio de 160,84 m e ângulo central de 570 20' 37" até encontrar o ponto P06, de coordenadas 562187.9895, 9582920.2454; deste, com uma tangente com 104,57 m chega-se ao ponto P07, de coordenadas 562255.9377, 9582840.7591; com centro nas coordenadas 562132.1445, 9582734.4654, traça-se a partir do ponto P07, um arco com raio de 163,17 m e ângulo central de 270 34' 26", até encontrar o ponto P08, de coordenadas 562294.3020, 9582772.1314; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 830 16' 22", mede-se 8,65 m até o ponto P09, de coordenadas 562302.4723, 9582774.9846; deste, após um ângulo interno e à direita de 1380 09' 18", mede-se 20,68 m até o ponto P10, de coordenadas 562312.4658, 9582793.0845, limitando-se esses 09 (nove) lados com terrenos acrescidos e de marinha situados na margem esquerda do Rio Cocó e à Oeste da ponte; deste, após um ângulo interno e à direita de 2730 25' 37", mede-se 458,69 m até o ponto P11, de coordenadas 562705.1070, 9582555.9607, limitando-se esse lado com o leito do Rio Cocó; com centro nas coordenadas 562626.7881, 9582426.2327, traça-se a partir do ponto P11, um arco com raio de 151,54 m e ângulo central de 290 11' 45", até encontrar o ponto P12, de coordenadas 562758.8871, 9582501.5321; deste, com uma tangente com 321,54 m chega-se ao ponto P13, de coordenadas 562918.1214, 9582222.1846, limitando-se esses 02 (dois) lados com terrenos acrescidos e de marinha situados na margem direita do Rio Cocó e à Oeste da ponte; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 900 00' 00", mede-se 18,98 m até o ponto P14, de coordenadas 562934.6102, 9582231.5836, limitando-se esse lado Sul com o perfilamento Norte da estrada da Sabiaguaba; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 900 00' 00", mede-se 321,54 m até o ponto P15, de coordenadas 562775.3759,

9582510.9311; com centro nas coordenadas 562626.7881, 9582426.2327, traça-se a partir do ponto P15, um arco com raio de 170,51 m e ângulo central de 290 11' 45", até encontrar o ponto P16, de coordenadas 562714.9148, 9582572.2065, limitando-se esses 02 (dois) lados com terrenos acrescidos e de marinha situados na margem direita do Rio Cocó e à Leste da ponte; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 890 04' 52", mede-se 451,34 m até o ponto P17, de coordenadas 562328.5200, 9582805.4532, limitando-se esse lado com o leito do Rio Cocó; com centro nas coordenadas 562464.1470, 9583030.2843, traça-se a partir do ponto P17, um arco com raio de 262,57 m e ângulo central de 180 27' 24", até encontrar o ponto P18, de coordenadas 562264.3175, 9582859.9555; deste, com uma tangente com 95,40 m chega-se ao ponto P19, de coordenadas 562202.4337, 9582932.5575; com centro nas coordenadas 562310.3968, 9583024.5818, traça-se a partir do ponto P19, um arco com raio de 141,86 m e ângulo central de 570 20' 37", até encontrar o ponto P20, de coordenadas 562174.6628, 9583065.8216; com centro nas coordenadas 562310.3918, 9583024.5833, traça-se a partir do ponto P20, um arco com raio de 141,86 m e ângulo central de 100 22' 56", até encontrar o ponto P21, de coordenadas 562184.3171, 9583089.6066; deste, com uma tangente com 103,13 m chega-se ao ponto P22, de coordenadas 562231.5877, 9583181.2603; com centro nas coordenadas 562306.7281, 9583142.5064, traça-se a partir do ponto P22, um arco com raio de 84,55 m e ângulo central de 340 56' 28", até encontrar o ponto P23, de coordenadas 562267.6232, 9583216.7495; deste, com uma tangente com 20,47 m chega-se ao ponto P24, de coordenadas 562285.7327, 9583226.2880; com centro nas coordenadas 562296.0051, 9583206.7852, traça-se a partir do ponto P24, um arco com raio de 22,04 m e ângulo central de 900 46' 06", até encontrar o ponto P25, de coordenadas 562312.8230, 9583215.3573; deste, com uma tangente com 17,95 m chega-se ao ponto P26, de coordenadas 562320.9745, 9583199.3645; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 900 00' 00" mede-se 6,80 m até o ponto P27, de coordenadas 562327.0322, 9583202.4520; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 900 00' 00" mede-se 119,06 m até o ponto P28, de coordenadas 562272.9660, 9583308.5263, limitando-se esses 11 (onze) lados com terrenos acrescidos e de marinha situados na margem esquerda do Rio Cocó e à Leste da ponte; deste, após um ângulo interno e à esquerda de 820 00' 12" mede-se 30,95 m até o ponto P01, início da descrição, limitando-se esse lado Norte com a Av. Dioguinho, encerrando a área de 32.239,00 m² e perímetro de 3.107,60 m, calculados com o auxílio de software gráfico.

Art. 2º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Responderá o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da construção da obra de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem, outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT obrigado a afixar na área em se realizará a obra e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDIÇÃOADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA



na Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 (LDO para 2009), no Projeto de Lei nº 38/2008 CN (Lei Orçamentária para 2009) e, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Fundo Nacional de Assistência Social no valor total de R\$ 18.574.568.945,00 (dezoito bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante desta Portaria, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas às despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV, para o exercício de 2009.

§ 1º O repasse dos recursos referido no caput deste artigo será realizado em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

§ 2º O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

§ 3º As dotações orçamentárias correspondentes serão descentralizadas de acordo com as normas vigentes, sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ao teor da legislação federal pertinente.

Art. 2º Convalidar a transferência dos recursos financeiros, realizada no período de janeiro a junho de 2009, no valor de R\$ 9.509.115.858,00 (nove bilhões, quinhentos e nove milhões, cento e quinze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da Renda Mínima Vitalícia - RMV.

Art. 3º Os créditos orçamentários, porventura, não empenhados no corrente exercício terão seus saldos devolvidos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com base no que dispõe o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a vigência do Plano de Trabalho aprovado.

Art. 4º A prestação de contas dos créditos descentralizados por destaque deverá integrar as contas anuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSILENE CRISTINA ROCHA
Resp. p/Secretaria

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 210, DE 10 DE JULHO DE 2009

Consulta Pública. Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que após consulta e audiência públicas foram introduzidos novos e significativos aperfeiçoamentos no Programa de Avaliação da Conformidade para Segurança do Brinquedo, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e do Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina, 416 - 8º andar - Rio Comprido
CEP 20261-232 - Rio de Janeiro - RJ, ou
e-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 253, DE 7 DE JULHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/06, resolve:

Aprovar o modelo V911C-SP de termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, marca VICKS, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 254, DE 7 DE JULHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/06, resolve:

Aprovar o modelo V900C-SP de termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, marca VICKS, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 275, DE 10 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 162, de 06/06/2005, que dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona Franca de Manaus.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais e, considerando o que lhe confere o artigo 3, inciso XVI, da Estrutura Regimental da SUFRAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.372, de 14 de fevereiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº 049/2009 - COGEC, de 03/07/2009, e no Parecer nº 277/2009 - CECC/PF/SUFRAMA, de 29/04/2009;

CONSIDERANDO a Solução de Consulta nº 50, de 22/03/2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que dispensa a necessidade de outro detalhamento que não a simples menção do destino das mercadorias sujeitas a alíquota zero incidente sobre a Contribuição de PIS/PASEP na nota fiscal de venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, resolve:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 162, de 06/06/2005, que dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido na Proposição nº 080/2008, Resolução nº 176/2008 - CAS, Parecer nº 225/2009-GA/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote com 6,1656 hectares em nome de Raimundo Nonato de Sousa, localizado na Área de Expansão do Distrito Industrial, margem direita do sub-ramal 10, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, referente a implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.003328/2001-64.

Manaus-AM, 7 de julho de 2009.

OLDEMAR IANCK
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 7 de julho de 2009.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa Nº 22, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 13 de julho de 2009, onde se lê Art. 9º. Para atendimento da finalidade prevista no inciso II, do Art. 2º.

Leia-se: Art. 9º: para atendimento da finalidade prevista no inciso II, do Art. 3º.

Na Instrução Normativa nº 19, de 24 de junho de 2009, publicada no DOU nº 119, 25 de junho de 2009, pág. 133, art. 2º, § 5º, onde se lê: "... Nº 08, de 02 de fevereiro de 2006.", leia-se: "... Nº 08, de 02 de fevereiro de 1996."

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 10 DE JULHO DE 2009

Referência: Processo: 46000.009874/2009-70

Interessado: VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a LUCREZIA CURTO, de nacionalidade italiana, para que esta atuasse como diretora financeira, requerido pela empresa VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do pedido não atender ao interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no País, conforme prevê o parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração c/c o parágrafo único do art. 16, da Lei n. 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil

Referência: Processo: 46000.009875/2009-14

Interessado: VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a GIUSEPPE CURTO, de nacionalidade italiana, para que este atuasse como diretor de manutenção, requerido pela empresa VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do pedido não atender ao interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no País, conforme prevê o parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração c/c o parágrafo único do art. 16, da Lei n. 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil

Referência: Processo: 46000.023695/2008-64

Interessado: L.P. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a YANG ZHENGHE, de nacionalidade chinesa, para que este atuasse como gerente administrativo, requerido pela L.P. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do não cumprimento da exigência de documento e do recurso feito pela interessada não afastar as razões do indeferimento de sua autorização de trabalho, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74, de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

Referência: Processo: 46000.031846/2008-58

Interessado: LAI E GUO ARMARINHOS LTDA - ME

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a WENXIN TONG, de nacionalidade chinesa, para que este atuasse como administrador, requerido pela empresa LAI E GUO ARMARINHOS LTDA - ME, em face da caracterização do pedido ser contrário aos interesses da mão de obra nacional, fundamentada no art. 1º, da Resolução Normativa n. 60/04, do Conselho Nacional de Imigração.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Chefe de Gabinete
Substituto